



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502425-95.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente THIAGO IGOR DE OLIVEIRA SANTOS e Apelante/Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALINE NUNES DA SILVA FERMINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal e Recurso em Sentido Estrito nº 1502425-95.2024.8.26.0482

Comarca de Presidente Prudente – Vara do Júri e da Infância e Juventude

Recorrente: Thiago Igor de Oliveira Santos

Apelante/Recorrido: Ministério Público

Apelada: Aline Nunes da Silva Fermino

Voto nº 29539

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – RECURSO DO RÉU THIAGO PRETENDENDO O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS – NÃO ACOLHIMENTO – Demonstrada a materialidade do delito e havendo indícios de autoria quanto ao réu Thiago, compete ao Juiz pronunciar o réu, submetendo-o ao julgamento pelo juiz natural: o Tribunal do Júri, uma vez que na fase de pronúncia vigora o princípio do 'in dubio pro societate', cabendo ao Júri analisá-la. Pelas mesmas razões, não sendo as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, no caso em questão, manifestamente improcedentes ou descabidas, elas devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri. APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA – RECURSO MINISTERIAL PRETENDENDO A PRONÚNCIA DA RÉ ALINE – INVIABILIDADE – Ainda que na fase da pronúncia vigore o princípio do “in dubio pro societate”, são necessários indícios suficientes de autoria para que a ré seja submetida ao Tribunal Popular. Recursos não providos.

Vistos.

Thiago Igor de Oliveira Santos e o Ministério Público do Estado de São Paulo interpuseram, respectivamente, Recurso em Sentido Estrito e de Apelação contra a r. decisão datada de 22.11.2024, prolatada pela MM^a. Juíza de Direito da Vara do Júri e da Infância e Juventude da Comarca de Presidente Prudente, que

pronunciou o réu Thiago pela infração ao artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. os artigos 14, inciso II, e 29, “caput”, todos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri; e que impronunciou a ré Aline Nunes da Silva Fermino da imputação prevista no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. os artigos 14, inciso II, e 29, “caput”, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal (fls. 795/802).

Em suas razões, o Ministério Público requereu a pronúncia da ré Aline, nos termos da denúncia (fls. 841/855).

Por sua vez, a Defesa do réu Thiago, em suas razões, pleiteou o afastamento das qualificadoras (fls. 904/911).

Os recursos foram devidamente contrarrazoados (fls. 887/902 e 919/947).

Os autos foram devolvidos ao Juízo *a quo*, que procedeu ao juízo de retratação, mantendo a r. decisão (fls. 948).

Nesta Instância, a D. Procuradoria de Justiça opinou, por sua vez, pelo provimento do apelo ministerial e pelo não provimento do recurso da Defesa (fls. 962/976).

É o relatório.

Os réus foram denunciados como incursos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. os artigos 14, inciso II, e 29, “caput”, todos do Código Penal, porque, no dia 27.04.2024, por volta das 05h20min, no pátio e nas imediações do Autoposto Meridional, situado na Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 2026, na cidade e Comarca de Presidente Prudente, o acusado Thiago, agindo em concurso

de pessoas com a ré Aline, que o auxiliou e o instigou na prática delitiva, ambos por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Ricardo Queiroz, mediante disparo efetuado com arma de fogo, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades (fls. 224/227).

Encerrada a instrução, sobreveio a decisão que pronunciou o réu Thiago, nos termos da inicial; e que impronunciou a ré Aline, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal.

Em que pesem as razões apresentadas, os recursos não podem ser providos, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pela MMª Juíza de Direito sentenciante.

Com efeito, a materialidade delitiva está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/05 e 43/46), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 51), pelo laudo de lesão corporal (fls. 72/73), pelo laudo pericial de degravação da mídia (fls. 92/108), pelo relatório de investigações (fls. 166/180), pelos documentos médicos (fls. 267/273), bem como pela prova oral.

Forçoso, igualmente, reconhecer a existência de indícios suficientes da autoria quanto ao réu Thiago.

Interrogado em Juízo, o réu Thiago afirmou que estava tomando cerveja com a corré Aline no posto de gasolina, quando chegou um grupo de pessoas que “mexeu” com Aline e o chamou de “corno”, razão pela qual ele pediu para as pessoas o respeitarem, tendo elas respondido que mandavam lá. Segundo Thiago, a corré Aline pediu para ele sair da briga e se acalmar no banheiro, ocasião em que ele foi a um banheiro e, Aline, a outro. Informou que,

enquanto esperava a corré sair do banheiro, o mencionado grupo de pessoas o afrontou, falando para ele voltar, ocasião em que ele voltou para o local onde o grupo estava e Aline foi atrás, tendo uma nova discussão se iniciado. Sustentou que a vítima disse ser “marginal”, “bandido” e que mandava e lhe desferiu uma “capacetada”, fazendo com que o interrogando caísse no chão e batesse a cabeça, momento em que efetuou um disparo, pois a vítima e os amigos iriam dar mais “capacetada” nele, não sabendo se o tiro atingiu o ofendido. Aduziu que saiu correndo no sentido de sua casa, e não no sentido da vítima, e encontrou a testemunha Adriano, ocasião em que informou a esta que efetuara um tiro, mas que não sabia se acertara, e lhe perguntou o que poderia fazer com a arma, mas Adriano não quis ficar com o armamento, razão pela qual jogou a arma no rio. Por fim, disse que portava arma porque estava sendo ameaçado por outra pessoa (fls. 542 – gravação audiovisual).

Igualmente, a corré Aline, interrogada em Juízo, sustentou que estava tomando cerveja com o corréu Thiago no posto e disse que iria ao banheiro, tendo o réu a acompanhado; após, eles se sentaram e o corréu escutou a vítima e outras pessoas que estavam com esta “mexendo” com a interroganda, ocasião em que Thiago pediu para terem respeito. Segundo a acusada, ela pediu ao corréu para irem embora e evitar confusão, tendo este dito que iriam embora quando terminassem de beber. Afirmou que a vítima e os amigos mexeram com a interroganda novamente e proferiram ofensas, momento em que o corréu se levantou para falar com eles, enquanto ela permaneceu sentada. Informou que, ao perceber que a discussão estava “mais quente”, ela se aproximou do corréu e lhe pediu para irem

embora, tendo este respondido que iria ao banheiro e que, depois, sairiam. Asseverou que ela e o acusado foram a banheiros distintos e, ao sair, ela avistou o corréu em uma discussão, com xingamentos, caminhou e parou ao ver que quatro ou cinco pessoas empurravam o corréu, ficando com medo de entrar na briga e apanhar. Aduziu que escutou barulho de pancada de capacete e viu o corréu no chão; em seguida, foi tentar ajudá-lo a se levantar e foi segurada, ocasião em que escutou o disparo de arma. Salientou que ela não estava com arma e não passou o armamento ao réu, até porque estava de shorts e sequer portava bolsa, tampouco sabia que ele possuía arma de fogo, tomando conhecimento, apenas depois dos fatos, de que ele a portava pois estava sendo ameaçado. Acrescentou que, em nenhum momento, ela “se ofereceu” (fls. 542 – gravação audiovisual).

Por sua vez, a vítima, Ricardo Queiroz, esclareceu que chegou com Gabriel ao posto de gasolina, onde os réus, que ele não conhecia, bebiam cerveja, e foi à loja de conveniência; ao sair, viu a discussão entre Gabriel e o acusado Thiago, em que este dizia que Gabriel havia mexido com a ré Aline, momento em que o depoente pediu para pararem, dizendo: “já era”. Segundo Ricardo, a discussão parou e tudo “ficou tranquilo”, razão pela qual acreditava que a situação já estava resolvida; em seguida, ambos os réus foram juntos ao mesmo banheiro. Narrou que os acusados saíram do banheiro e foram em sua direção, tendo a ré parado antes e o acusado se aproximado do depoente sozinho, começando uma nova discussão, ocasião em que o recorrente dizia: “*tá certo ficar mexendo com a mina?*”. Relatou que não sabia que o réu estava armado e o empurrou, sem pegar o capacete, momento em que o acusado sacou o revólver e efetuou um disparo em seu peito, a

cerca de um metro de distância, tendo corrido até próximo a uma padaria, perdido a força e permanecido caído no chão por cerca de 30 minutos. Aduziu que não escutou a ré Aline falar algo durante a confusão e que não viu volume na cintura dela, tampouco a presenciou entregando a arma de fogo ao acusado, mas lhe falaram, posteriormente, que a ré estava com volume na cintura, uma arma, e passou o revólver ao réu no banheiro. Asseverou que a acusada Aline não separou o réu antes de irem ao banheiro ou antes do tiro. Afirmou, ao ser questionado se a ré instigou o acusado, apenas que não conhecia a apelada. Acrescentou que a testemunha Reinaldo chegou ao local após ele cair ao solo e que o depoente foi conduzido ao hospital, onde se submeteu à cirurgia, recebeu transfusão de sangue e ficou internado por cerca de uma semana (fls. 542 – gravação audiovisual).

A testemunha Walter Martin Correa, investigador de polícia, relatou que, após o delito, obteve imagens de câmera do posto de gasolina e procurou por testemunhas, conseguindo identificar o nome e colher fotografia do agente apontado como o autor do delito, confirmando se tratar da mesma pessoa que aparece nas imagens obtidas. Segundo Walter, ele encontrou fotografias da acusada junto com o réu na rede social “Facebook”, razão pela qual foi notificá-la, ocasião em que ela confirmou que o recorrente efetuou o disparo, todavia, após contratar um advogado, a ré não disse mais nada. Esclareceu que testemunhas informaram que a apelada possuía um volume na cintura, guardando a arma para o acusado, e foi ao banheiro com ele, onde lhe teria passado o armamento; todavia, o depoente não conseguiu provar que a ré guardava a arma para o recorrente, porque, através das imagens, não foi possível visualizar arma de fogo na cintura

da apelada, mas apenas que os acusados vão em direção ao banheiro por duas vezes e que, após a segunda vez, o réu ajeita a camisa, momento em que é possível visualizar um objeto preto na cintura dele. Sustentou, em um segundo momento, que a testemunha que lhe disse ter visto a ré com um volume e passando a arma ao acusado foi a testemunha Reinaldo. Aduziu que, através das imagens, constatou que o réu efetuou disparo de arma de fogo a menos de cinco metros da vítima, ocasião em que esta correu e o acusado correu atrás dela, mas a vítima caiu ao solo e o réu parou de persegui-la e embarcou na motocicleta tranquilamente, supondo, o depoente, que o recorrente deva ter acreditado que o ofendido falecera. Salientou que não tem como comprovar que a apelada incitou a discussão, havendo apenas imagens dela gesticulando durante a discussão, sem áudio, mas que havia informação de que ela dera início à discussão. Afirmou que, em determinado momento das imagens das câmeras, a acusada parece puxar o réu, para retirá-lo da confusão e apaziguá-la, colocando a mão no ombro dele e o tirando da aglomeração. Asseverou que tomou conhecimento, através de informantes, de que o réu tentou passar a arma de fogo para uma pessoa que estava presa, razão pela qual entrou em contato com tal indivíduo, que disse que o acusado lhe pedira para guardar a arma e, como ele não aceitou, o réu a escondeu em um matagal. Acrescentou que a fotografia da vítima caída foi postada em rede social (fls. 542 – gravação audiovisual).

E a testemunha Gabriel Porto afirmou que estava no parque, onde encontrou a vítima, a qual “arrumou” briga e lhe pediu para levá-la embora, razão pela qual ele levou o ofendido ao posto e foi embora. Segundo Gabriel, posteriormente, ele retornou ao posto,

onde viu uma “muvuca”, momento em que ocorreu o disparo de arma de fogo, todavia, não entendeu nada, não sabendo o motivo pelo qual a vítima fora atingida ou quem disparou nela, desconhecendo a discussão que ocorrera (fls. 542 – gravação audiovisual).

A testemunha Reinaldo Queiroz, irmão do ofendido, relatou que esteve no local dos fatos, mas deixou o estabelecimento antes do delito e da chegada da vítima e amigos dela no local, tomando conhecimento dos fatos apenas quando já estava em sua residência. Segundo Reinaldo, enquanto ele esteve no estabelecimento, o acusado Thiago estava com a ré Aline, única mulher no local, no posto bebendo, estando o réu alterado, descalço, procurando confusão e discutindo com algumas pessoas, ocasião em que disse para o acusado parar e não arrumar confusão. Narrou que não viu a arma de fogo em poder do recorrente, mas percebeu que ele estava armado, pois apresentava volume na cintura e, a todo momento, mexia na cintura. Esclareceu que não viu a ré Aline fazendo provocações, mas bebendo e andando “para lá e para cá” com o réu, e que não a visualizou em poder da arma, não se recordando de ter falado, na Delegacia, que a ré passara a arma ao acusado (fls. 542 – gravação audiovisual).

Já a testemunha Adriano Wesley da Silva afirmou que o réu Thiago lhe disse que havia atirado em alguém, mas não sabia se havia acertado, e pediu para o depoente esconder a arma, todavia, ele não a escondeu; após, o recorrente saiu e foi na direção de um terreno, desconhecendo, o depoente, o que acusado fizera com a arma. Afirmou, ao ser indagado sobre seu depoimento na fase inquisitiva, no sentido de que o recorrente afirmou que acreditava ter matado uma pessoa, que o depoente pode ter se equivocado (fls. 542 –

gravação audiovisual).

Por fim, a testemunha Jefferson Marques Carvalho, policial militar, asseverou que, ciente da ocorrência de uma pessoa ferida por disparo de arma de fogo, dirigiu-se ao local indicado, onde encontrou a vítima, que não conhecia, caída no solo acordada, com marca de projétil no peito e sangrando um pouco. Segundo Jefferson, a vítima disse que não conhecia o autor do delito e o depoente tomou conhecimento, através de algumas pessoas que estavam no local, que os fatos ocorreram no posto, razão pela qual se dirigiu a tal estabelecimento, onde funcionários disseram que havia câmeras, todavia, as investigações ficaram a cargo da polícia civil. Acrescentou que acionou a perícia, mas não conversou com ninguém, pois as testemunhas se dispersaram após os fatos e os funcionários do posto disseram que não sabiam dos fatos (fls. 542 – gravação audiovisual).

Como se vê, não resta dúvida acerca da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria com relação ao réu Thiago. O que não se pode afirmar, com certeza, nessa fase processual, é que o mencionado réu não tenha agido com “animus necandi”, que tenha agido em legítima defesa ou que tenha havido a desistência voluntária, uma vez que não há provas seguras de que, na data dos fatos, o acusado somente se defendeu da agressão da vítima, usando moderadamente os meios necessários, ou que ele tenha, voluntariamente, desistido de prosseguir na execução do crime.

Com efeito, não restou demonstrado, de forma segura, que o acusado agiu a fim de repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu, usando moderadamente os meios necessários, já que, se por um lado, o réu afirmou ter efetuado o disparo de arma de

fogo após a vítima o agredir com capacete, fazendo-o cair ao solo, acreditando que o ofendido e os amigos poderiam desferir mais golpes, e a corré informou que viu o acusado no chão antes de escutar o disparo; por outro lado, consta do laudo de degravação das imagens de câmeras que a vítima utilizou capacete não apenas para golpear mas também para se defender e que, no momento em que há o ponto de emissão de luz, sugestivo de disparo, o réu está de pé, e não caído ao solo (fls. 105). Ademais, ainda que o acusado tenha eventualmente sido atingido pela vítima com um capacete, de acordo com o laudo de exame de corpo de delito de fls. 91, indagado sobre possíveis lesões de interesse médico legal, o recorrente nada afirmou, e não foi observada a existência de lesões no acusado, sendo que ele nada alegou a esse respeito ao ser ouvido na fase inquisitiva, optando por permanecer em silêncio (fls. 88/89), a evidenciar que a ação do réu contra o ofendido, consistente em efetuar disparo de arma de fogo em região vital da vítima (tórax), foi desproporcional. Além disso, conforme fotografia de fls. 107, mesmo após atingir o ofendido com o disparo de arma de fogo e este correr para outro sentido, o acusado correu na mesma direção da vítima.

Cumpre salientar que também não há provas seguras de que o acusado tenha desistido voluntariamente de prosseguir na execução do crime, uma vez que ele efetuou o disparo de arma de fogo na direção da região vital da vítima, bem próximo a ela, a qual informou que estava a cerca de um metro de distância do acusado, sendo a vítima atingida no tórax, e, além disso, como exposto, segundo a fotografia de fls. 107, o recorrente ainda correu na direção tomada pelo ofendido após ser atingido, todavia, segundo informou a vítima em Juízo, ela perdeu as forças e permaneceu caída ao solo por 30 minutos

até a chegada do resgate, tendo o investigador afirmado, em Juízo, supor que o réu deva ter acreditado que a vítima falecera ao vê-la caída, retornando tranquilamente para sua motocicleta.

Em consequência, tais teses devem ser levadas ao Tribunal do Júri, para apreciação.

Acerca do tema: *“Para identificação pelo Juiz dos motivos à absolvição sumária, há necessidade de prova segura, incontroversa, identificada de maneira pronta e fácil, não sendo, pois, permitida conclusão absolutória se decorrente de exame ampliativo e comparativo de nuances de diversas fontes de provas para a aceitação de uma das versões em conflitância, de um dos contingentes de prova”*. (Hermínio Alberto Marques Porto, Júri, p.60, RT, 5ª edição).

“HOMICÍDIO. Pronúncia. Prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Absolvição sumária. Legítima defesa putativa. Impossibilidade. Inexistência de prova segura acerca da existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena. Competência do Tribunal do Júri. Crime conexo - porte de arma de fogo (art. 14, Lei 10.826/03). Afastamento. Meio material para a execução do disparo que causou a morte da vítima. Absorção pelo crime de homicídio. Princípio da consunção. Recurso parcialmente provido apenas para afastar o crime conexo de porte ilegal de arma de fogo, mantida a decisão de pronúncia, a fim de submeter o recorrente a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, caput, do Código Penal.” (TJ/SP - RSE: 990091039322, Rel. Tristão Ribeiro, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgamento: 15/04/2010, publicação: 23/04/2010)

Cabe lembrar que nesse momento prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, razão pela qual, existindo dúvidas a respeito dos fatos, o julgamento deve ser realizado, necessariamente, pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido: *“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA.*

PRONÚNCIA. 1. Para a decisão provisional, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico o exame da ocorrência do crime e a constatação da existência de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do antigo art. 408 e atual art. 413 do CPP” (STJ HC nº 157.202/SP Quinta Turma Rel. Min. Jorge Mussi j. 28/06/2011 DJe 01/08/2011).

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA DE PLANO. REJEIÇÃO DA TESE. I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio 'in dubio pro societate'. II - Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411).” (HC 25858/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 01/08/2005). Ordem denegada.” (STJ HC nº 99.194/PE Quinta Turma Rel. Min. Felix Fischer DJe 18/08/2008, grifo nosso).

Portanto, não se pode acolher a pretensão da Defesa de reconhecimento da desistência voluntária, que somente seria possível se cabalmente demonstrados fatos que, extreme de dúvidas, afastassem o “animus necandi”.

Na espécie, em que não restou plenamente afastado o *animus necandi* na conduta praticada pelo réu, deve ele ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, para que este, o Juiz Natural do feito, aprecie as teses apresentadas pela defesa e profira sua decisão, de acordo com sua competência constitucionalmente

atribuída.

A esse respeito: “*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA. VERIFICAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR. 1. A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela [Constituição Federal](#). Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.*” (STJ – AgRg no AgRg no REsp 1313940 SP 2012/0067740-2, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgamento de 23/04/2013, DJe 30/04/2013)

“*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO PARA OS APELOS EXCEPCIONAIS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. “Não sendo inconsistente e estreme de dúvidas a identificação do animus do agente, bem como das circunstâncias do delito, é inviável proceder-se, no momento processual em tela, à desclassificação do crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, para lesão corporal ou exclusão de qualificadoras constantes da denúncia, devendo a matéria ser remetida para o Júri Popular, juízo natural do qual deriva a competência para, com profundidade, apreciar o mérito sobre a conduta do acusado. Prevalência do princípio in dubio pro societate. [...]”* (STJ – EDcl no AgRg no Ag 513343 CE 2003/0004189-4, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, Julgamento de

08/06/2004, DJe de 02/08/2004)

Observo que, no momento da pronúncia, não cabe ao juiz realizar profunda análise da prova, como pretende o recorrente. A propósito: *"O Juiz não pode realizar no momento da pronúncia, análise profunda da prova, para verificar qual seja o elemento subjetivo do delito. A matéria da culpabilidade, nos delitos da competência do Júri, cabe ser resolvida pelo Conselho de Jurados, e não pelo Juiz"* (RT 567/382), ainda mesmo que haja dúvida a tal respeito, não se aplicando ao Juízo da pronúncia o conhecido brocardo *"in dubio pro reo"* (RT575/367).

Em tais circunstâncias, estando demonstrada a materialidade do crime e existindo indícios suficientes de autoria e, em análise superficial, do *"animus necandi"*, impossível neste momento, a absolvição sumária ou a impronúncia, tampouco a desclassificação da conduta.

Da mesma forma, consigne-se que, nesta fase processual, também não há que se falar em afastamento das qualificadoras, uma vez que elas não se mostraram manifestamente improcedentes ou descabidas, já que, segundo consta, o crime teria sido praticado por motivo torpe, isto é, por vingança, pois o acusado havia discutido com o colega do ofendido em momento anterior, tendo a vítima salientado que tal discussão, à qual não deu causa, já havia cessado quando o réu saiu do local e retornou, ocasião em que discutiu com ela, em razão da desavença anterior com seu colega, e efetuou o disparo de arma de fogo. Observo, ainda, que, ao contrário do que alegou a Defesa, a denúncia narrou no que consistiu a discussão anterior (fls. 225). Além disso, o crime teria sido praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que, em tese, o ofendido, que afirmou em Juízo que não sabia que o acusado estava armado, foi

surpreendido pelo réu quando este empunhou a arma de fogo e, rapidamente, foi alvejado, eis que, segundo o laudo de degravação das imagens, o ponto de emissão de luz sugestivo de disparo de arma de fogo surgiu um segundo após o réu levar a mão à cintura, a indicar que não deu à vítima tempo para reagir após ver que o acusado possuía arma de fogo. Anoto, neste ponto, que o recurso que dificultou a defesa da vítima também foi narrado na inicial acusatória (fls. 225/226). Assim, as qualificadoras também devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri.

Frise-se, por oportuno, que, ainda que houvesse desentendimentos e o ofendido não estivesse sozinho, tais circunstâncias não fariam com que a vítima esperasse desproporcional agressão, pois, como mencionado, ela afirmou que sequer sabia que o réu portava arma de fogo.

Sobre o tema: *“QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte. 2. Na hipótese em apreço, não se pode dizer que a incidência das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima na decisão de pronúncia seria manifestamente improcedente ou descabida, tendo em vista que esta apenas traz a descrição da conduta, sem proceder a qualquer juízo de valor sobre a sua caracterização na hipótese fática, em respeito à competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri. (...) Ordem denegada.” (STJ – HC nº 117.055 – Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 07/06/2010.).*

Cumpre salientar que a pronúncia é decisão de

conteúdo declaratório em que o Juiz proclama admissível a acusação para que o mérito da causa seja decidido no Plenário do Júri, pelo Conselho de Sentença. Dessa forma, presentes os requisitos previstos no artigo 413 do Código de Processo Penal, deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Por outro lado, quanto à ré Aline, não há nos autos, efetivamente, indícios suficientes de autoria.

Isso porque, ninguém relatou, em Juízo, ter presenciado a acusada entregando a arma de fogo ao réu Thiago, sendo certo que, muito embora a vítima tenha afirmado que soube que a ré passou a arma de fogo ao acusado no banheiro, não disse quem lhe falou isso e salientou que não presenciou tal fato e que sequer avistara algum volume na cintura da acusada. Ademais, apesar de a testemunha Reinaldo ter afirmado, na Delegacia, que o réu Thiago deixava a arma de fogo à mostra e que percebeu que este passava a arma de fogo para a ré Aline no estabelecimento, já que esta apresentava volume sob as roupas (fls. 79/80), é certo que tal testemunha afirmou que tal fato ocorrera em outro momento, ou seja, antes mesmo da chegada da vítima e de seus amigos ao local, até porque tal testemunha deixou o local dos fatos antes da chegada do ofendido, e, além disso, tal depoimento extrajudicial não foi confirmado em Juízo, ocasião em que a testemunha Reinaldo afirmou não ter visualizado a acusada Aline em poder da arma e que não viu a arma de fogo em poder do acusado Thiago, apenas percebeu que ele estava armado por apresentar volume na cintura e mexer na cintura. Frise-se que, em que pese a testemunha Walter tenha mencionado que testemunhas disseram que a apelada teria passado a arma de fogo ao acusado no banheiro, salientou que quem disse isso foi

Reinaldo, o qual, como exposto, não estava presente no local dos fatos a partir do momento da chegada da vítima, não tendo, portanto, como ter visto a ré passando a arma de fogo ao acusado no momento em que os réus foram ao banheiro após a primeira discussão com o grupo da vítima. Ademais, Walter salientou que não conseguiu provar que a ré guardava a arma para o corréu, porque, através das imagens, não foi possível visualizar arma de fogo na cintura dela. No mais, conforme fotografias de fls. 95 e 96, a arma de fogo já estava na cintura do réu Thiago às 5h13, isto é, antes de o acusado interagir com os presentes, o que ocorreu às 5h19, conforme fls. 97, e antes de os réus se dirigirem no sentido do banheiro pela última vez, o que ocorreu às 5h33, conforme fls. 100.

Consigne-se que, ainda que houvesse indicativos de que a acusada Aline soubesse que o corréu Thiago estava armado, não há indícios de que ela tenha concorrido para a prática delitiva, aderindo à conduta do corréu. Com efeito, muito embora o investigador Walter tenha relatado que havia informação de que a acusada dera início à discussão, é certo que, além de tal testemunha não ter esmiuçado tal informação, esta não foi corroborada por nenhum elemento de prova trazidos aos autos. De fato, não há qualquer relato, em Juízo, de que a acusada tenha dado início à discussão ou tenha instigado o réu a praticar o crime, tendo o ofendido asseverado, em Juízo, não ter escutado a ré Aline falar nada durante a confusão, e, Walter, aduzido que não tem como comprovar que a apelada incitou a discussão, havendo apenas imagens dela gesticulando, sem áudio. Anoto que, ainda que a testemunha Reinaldo tenha afirmado, na fase inquisitiva, que a acusada, ao invés de tentar apaziguar a situação,

causava mais discórdia, fazendo “gracinhas” com os presentes, é certo que, como já exposto, Reinaldo deixou o estabelecimento antes da chegada da vítima e dos amigos desta ao local, a evidenciar que tais “gracinhas” não foram praticadas durante a discussão envolvendo a vítima e os amigos dela, mas em outro contexto, envolvendo pessoas alheias ao presente caso, e, de qualquer forma, tal depoimento extrajudicial não foi confirmado em Juízo, ocasião em que Reinaldo afirmou que não viu a ré Aline fazendo provocações, mas sim bebendo e andando “para lá e para cá” com o réu, o que não evidencia instigação ao delito. Aliás, a alegação da ré Aline, no sentido de que, ao contrário de instigar, pediu ao corréu para irem embora e evitar confusão, foi corroborada pelo depoimento da testemunha Walter, o qual relatou que, conforme as imagens de câmeras, a acusada pareceu puxar o réu, para retirá-lo da confusão e apaziguá-la, colocando a mão no ombro dele e o tirando da aglomeração. E, de fato, analisando a gravação das câmeras, é possível visualizar a ré, ao que parece, conduzindo o corréu para o sentido oposto ao grupo de pessoas após a primeira discussão (conforme 33 minutos da gravação visual – fls. 396).

Anoto, ainda, que, em que pese a vítima tenha afirmado que, após os acusados saírem do banheiro, a ré parou antes de o recorrente se aproximar daquela, tal fato, por si só, não indica que a acusada soubesse que o réu efetuaría o disparo de arma de fogo contra a vítima, até porque a apelada afirmou que parou ao ver diversas pessoas se empurrando, ficando com medo de ser agredida, o que é compreensível, tendo em vista que a confusão envolveu diversos homens. Ademais, caso efetivamente já tivesse conhecimento da intenção do acusado, por certo a acusada sequer sairia do banheiro;

todavia, conforme gravação das câmeras, a ré retornou da direção do banheiro para a direção das partes um minuto e meio após o réu ter saído da mesma direção e caminhou em direção ao grupo, parando somente ao chegar bem próximo a ele, e não no meio do caminho (conforme 34 e 35 minutos da gravação visual – fls. 396)

Assim, diante das provas colhidas nos autos, não há como, de maneira firme e fundamentada, ser admitida a referida imputação para futuro julgamento pelo Conselho de Jurados.

Não se pode negar que, na fase da pronúncia, vigora o princípio *in dubio pro societate*. No entanto, não há como atribuir à ré Aline uma acusação idônea, uma vez que não há segurança mínima relativa à autoria do delito de sua parte.

A propósito:

“Embora para a pronúncia baste a suspeita jurídica derivada de um concurso de indícios, devem estes ser idôneos, convincentes e não vagos, duvidosos, de modo que a impronúncia se impõe quando de modo algum possibilitariam o acolhimento da acusação pelo Júri” (Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 8ª edição, ed. Atlas, 2000, comentários ao art. 409, p. 936).

“Se o juiz não vislumbrar prova segura da materialidade ou não colher das provas existentes nos autos indícios seguros acerca da autoria, outro caminho não deve haver senão impronunciar o acusado” (Guilherme de Souza Nucci, Tribunal do Júri, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 86).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte já decidiu que *“... tudo tem limite, inclusive a dimensão dos indícios. Além disso, o acusado negou o cometimento do delito (fls. 501). Resumindo-se a prova tão somente em 'depoimento por ouvir dizer', não é caso de se conduzir acusado ao julgamento pelo Tribunal Popular. A impronúncia é medida imperativa...”* (Recurso em Sentido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estrito nº 0130915-94.2010.8.26.0000 Rel. Des. Cláudio Caldeira 7ª Câmara. j. em 12/08/2010).

Em suma, inexistindo indícios suficientes da autoria, e considerando que meras conjecturas ou presunções não são suficientes para que um cidadão seja julgado perante o Tribunal do Júri, a impronúncia da ré Aline era mesmo de rigor.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator